



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.007138/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.402 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALAIR PRUDENCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fl. 34/41, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que se constatou omissão de rendimentos.

Em sua impugnação, a Contribuinte alegou que o benefício por ela percebido está inserido no alcance da norma isentiva, haja vista que na época de sua concessão eram todos os benefícios concedidos a ex-combatentes de natureza indenizatória e, somente com o advento da Lei 5.315 de setembro de 1967, estendeu-se o benefício aos ex-combatentes em caráter mais amplo e geral. Defendeu que deve ser aplicado o valor de isenção correspondente a cada parcela devida de isenção vigente a época do pagamento (R\$ 1.164,00) para maiores de 65 anos ao montante dos rendimentos composto de 121 parcelas. Argumentou que resta evidente a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao cidadão pelo pagamento a destempo.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 73/79, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FUNDAMENTOS LEGAIS NÃO PREVISTOS NA NORMA ISENTIVA.

O artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713/88, estabelece que estão isentas de imposto de renda as pensões e proventos de ex-combatente, concedidos na forma dos Decretos-leis n's 8.794 e 8.795, de 1946, e Lei n.º 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Titulo de Pensão com fundamentos legais de concessão diversos dos previstos na norma isentiva, não autorizam o afastamento dos rendimentos da tributação.

RENDIMENTOS ACUMULADOS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos da Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 19/10/2011 (fl. 85), a Interessada, representada por sua advogada (fl. 101), interpôs recurso voluntário de fls. 87/100, em 21/11/2011. Em sua defesa, indica os seguintes pontos de discordância:

- Deve se observar o regime de competência em detrimento ao regime de caixa quando do cálculo de apuração do IRPF da contribuinte;
- Os valores Recebidos pela contribuinte não constituem renda mas sim mera indenização, não sendo portanto uma verba tributável;
- A condição de Ex-combatente, bem como a pensão dele derivada, com sua consequente isenção são condições abarcadas pela garantia constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito;
- Deve-se aplicar a isenção que a contribuinte faz jus em face de sua idade a cada uma das parcelas pagas em atraso.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/FNS/SC, por meio do qual a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 19/10/2011, quarta-feira (fl.85).

Assim, a Contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/11/2011, sexta-feira, entretanto só o fez em 21/11/2011, segunda-feira, conforme comprova o carimbo apostado no documento de fls. 87/100.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção, à fl. 86.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin